



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001469-17.2013.815.0751.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Bayeux.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Jorge Firmino Taveira.

Advogado : Jilton Hrill Martins Maia.

Apelado : Banco BV Financeira S/A.

Advogado : Sérgio Schulze.

APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. INVOCAÇÃO RECURSAL EM PARTE DOS ARGUMENTOS APELATÓRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ALÉM DE 12% AO ANO. VALORES QUE EXPRESSAM A MÉDIA COBRADA EM MERCADO PARA CONTRATOS DA MESMA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DAS SÚMULAS Nº 382, 539 E 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO NEGADO.

- Observando-se clara a inovação parcial recursal, em manifesto descompasso com o objeto da demanda devidamente delimitado na petição inicial, resta impossível o conhecimento da insurgência quanto à incidência da comissão de permanência com outros encargos.

- *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*. (Súmula nº 382 – STJ).

- *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(MP 1.963 - 17/00, reeditada como MP 2.170 - 36/01), desde que expressamente pactuada”* (Súmula nº 539 do STJ).

- A utilização da Tabela *Price*, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, mormente quando expressamente pactuada. *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*. (Súmula 541-STJ).

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Jorge Firmino Taveira** contra sentença (fls. 105/107) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da “Ação de Revisão de Parcela” ajuizada em face do **Banco BV Financeira S/A**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso (fls. 02/08), o autor relatou ter firmado um contrato de financiamento de automóvel junto à instituição promovida, destacando que esta incorreu em manifesto erro ao fixar o valor das prestações, majorando-as indevidamente e de forma unilateral.

Frisou que *“esta demanda não possui o condão de discutir o Sistema de Amortização, a elevada taxa de juros aplicada, nem a restituição de Taxa de Cadastro e de Taxa de Emissão de Boleto cobrados no contrato”*, ressaltando a insurgência no sentido de que *“ainda que admitamos tais critérios, não podemos aceitar tamanha abusividade no concernente ao cálculo unilateral por um sistema 'viciado' que aumenta o valor da parcela, gerando onerosidade excessiva para o contratante em detrimento de uma vantagem exacerbada para o contratado”*.

Ao final, asseverou a existência de um montante indevidamente cobrado no valor de R\$ 1.679,26 (mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), pleiteando a condenação da demandada à devolução do valor indicado.

Contestação apresentada (fls. 29/62), alegando a preliminar de carência de ação, por não surtir efeitos úteis ao demandante o que foi postulado na inicial, uma vez que os juros cobrados foram aqueles devidamente pactuados. No mérito, enfatiza a legalidade na cobrança dos valores devidamente contratados, inexistindo abusividade na negociação. Destacou a inexistência de limitação de juros a 12% ao ano, bem como a legitimidade da cobrança dos encargos, a exemplo da comissão de permanência.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 94/102).

Sobreveio, então, sentença de improcedência, cuja ementa assim restou redigida:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM A TAXA DE MERCADO – LEGALIDADE DESTA COBRANÇA – IMPOSSIBILIDADE DA ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS – IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO DO CONTRATO”

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Apelarório (fls. 110/118), alegando a ilegalidade da capitalização de juros pela utilização do método de amortização da Tabela Price, a abusividade da taxa de juros remuneratórios, a incidência da comissão de permanência com outros encargos, a violação ao princípio da boa-fé e da informação. Por fim, conclui pela necessidade da repetição do indébito, pugnando pelo provimento da apelação e reforma da sentença, condenando o recorrido ao pagamento em dobro de todos os valores indevidamente cobrados.

Contrarrazões apresentadas (fls. 122/137), pleiteando a manutenção da decisão.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 141/143).

Em face da visualização de inovação recursal quanto à alegação da impossibilidade de cobrança de comissão de permanência e da ilegalidade da capitalização de juros, foi determinada a intimação das partes para manifestação (fls. 145).

O apelante aduziu que a comissão de permanência somente é possível desde que contratada e não cumulado com outros encargos (fls. 147/148), ao passo que a instituição recorrida defendeu que os argumentos recursais configuram verdadeira inovação em sede de apelo.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, tendo em vista que a sentença foi publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos pressupostos de admissibilidade recursal deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade do apelo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação, passando à análise de seus pressupostos recursais.

- Do Juízo de Admissibilidade

Como relatado, a presente demanda foi ajuizada pelo autor sob o argumento de que as parcelas mensais do contrato de financiamento firmado junto à instituição financeira demandada estavam sendo cobradas indevidamente, com onerosidade excessiva, mediante a aplicação incorreta de juros exorbitantes.

O próprio demandante, na sua peça exordial, fez questão de delimitar o tema a ser discutido em juízo, asseverando claramente que a ação não possuía *“o condão de discutir o Sistema de Amortização, a elevada taxa de juros aplicada, nem a restituição de Taxa de Cadastro e de Taxa de Emissão de Boleto cobrados no contrato”* (fls. 04).

Assim sendo, percebe-se clara a inovação quanto aos argumentos lançados na apelação, em manifesto descompasso com o objeto da demanda, devidamente delimitado na petição inicial. Em tal contexto, verifica-se, pois, impossibilidade de conhecimento da insurgência quanto à incidência da comissão de permanência com outros encargos.

Cumprido destacar, porém, no que se refere à análise da legalidade da capitalização e dos juros remuneratórios praticados, que, a despeito de não se tratar de uma linha argumentativa bem desenvolvida na peça de ingresso, por meio de uma interpretação lógico-sistemática da fundamentação do pedido é possível empreender esforço e perceber que o inconformismo do autor com as parcelas mensais contratuais se dá pela aplicação de juros que considera abusivos e de forma capitalizada.

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à circunstância de que os pedidos do autor são os expressos na parte final da petição, bem como aqueles que surgem de uma interpretação lógico-sistemática de sua fundamentação. A propósito, confira-se:

“RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO PÚBLICO - INTERESSE DE AGIR - RECONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

2. Os pedidos do autor são os expressamente constantes do corpo ou da parte final da petição inicial, bem como aqueles assim identificados em razão de uma interpretação lógico-sistêmica da sua fundamentação.

3. Para a plena configuração do interesse de agir, a ação eleita pela parte autora deve mostrar-se, além de necessária à obtenção do bem da vida pleiteado na petição inicial, também adequada ao fim colimado, presentes in casu.

4. Recurso provido”.

(STJ, REsp 1120631 RJ 2009/0095938-0, Terceira Turma, Ministro Massami Uyeda, DJe 01/02/2012). (grifo nosso).

Em meio a essa necessidade de se conferir uma interpretação ao pedido do autor, o Novo Código de Processo Civil encampou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e consolidou regra de interpretação do pedido, prevista no §2º de seu art. 322, nos seguintes termos: “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Logo, da insurgência apelatória apenas serão passíveis de conhecimento as alegações revisionais de juro abusivos e ilegalidade de capitalização, encontrando óbice para o juízo meritório o argumento relativo à ilegalidade da cobrança de comissão de permanência com outros encargos.

Acerca da inovação recursal, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

“Proibição de inovar. Por 'inovação' entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau. (...).”

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888.).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal afirma que, não tendo sido objeto do respectivo Recurso Extraordinário, as questões apresentadas tão somente por ocasião de agravo regimental não podem ser analisadas, por consubstanciarem inovação recursal. A propósito, confira-se o seguinte aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) IV. A questão atinente à observância da cláusula de reserva de plenário não foi objeto do recurso extraordinário e, desse modo, não pode ser aduzida em agravo regimental. É incabível a inovação de fundamento nesta fase processual. Precedentes. V. Agravo regimental improvido”.

(Supremo Tribunal Federal STF; Ag-RE-AgR 734.224; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 18/06/2013; DJE 01/07/2013; Pág. 35).

Em face do exposto, ante a verificação de inovação recursal em parte dos argumentos apresentados pelo recorrente, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da Apelação, passando a analisar as alegações pertinentes relativas à capitalização e abusividade de juros remuneratórios.

- Do Juízo de Mérito

Há de se destacar, de antemão, que o caso versado nos autos dispensa maiores delongas, uma vez que consubstancia hipótese reverberada em recentes entendimentos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se dos Enunciados nº 382, 539 e 541 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal da Cidadania, cuja redação foi aprovada em 10/06/2015, *in verbis*:

Súmula nº 382 – STJ: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Súmula 539 – STJ: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963 – 17/00, reeditada como MP 2.170 – 36/01), desde que expressamente pactuada*”.

Súmula 541 – STJ: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”.

Não há que se cogitar em inaplicabilidade do entendimento ou das normas resultantes do precedente supracitado, haja vista que os casos que deram origem à instauração das milhares de demandas revisionais tinham por objeto idêntica forma de pactuação àquela firmada pela promovente, qual seja o contrato de financiamento de veículo automotor.

Logo, os entendimentos sumulados espelham a fundamentação de que a capitalização de juros é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

No caso em tela, verifica-se que o contrato de financiamento foi firmado em 2012 e patente está que foi devidamente pactuada a capitalização de juros, pois, além da expressa menção contratual a disparidade, entre os valores explicitados como pagamentos mensais e anuais, é tamanha que demonstra claramente a existência de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano (fls. 63).

Assim sendo, constatando-se que houve o devido conhecimento acerca da existência de ganho pelo capital na avença firmada junto à instituição bancária, não se vislumbrando igualmente discrepância com o valor médio observado no mercado, revelam-se improcedentes as alegações quanto à necessidade de revisão da forma de cobrança de juros pela instituição financeira.

Nesse sentido, entendo que a previsão no instrumento contratual, livremente assinado pelas partes, da taxa de juros mensal e anual, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente, levando à conclusão de que, dessa forma, encontram-se pactuados.

Com o mesmo entendimento, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal possui entendimento pacífico, aplicando-se a fundamentação oriunda do precedente do Superior Tribunal de Justiça acima destacado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NEGÓ SEGUIMENTO AO APELO. - A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01088964320128152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-02-2016).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FALTA DE

*ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. - Na impossibilidade de se apurar a taxa de juros remuneratórios, diante da ausência de estipulação contratual, impõe o acolhimento da limitação pleiteada na inicial da ação revisional. - Sem previsão contratual, a capitalização de juros não é permitida, mesmo nos contratos firmados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no REsp 878666 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0186495-4 - 4ª Turma do STJ - Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa - Data do Julgamento: 20/03/2007)”.
(TJ-MG - AC: 10024075439208001 MG , Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 03/10/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2013).*

No que se refere à incidência da Tabela *Price*, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o citado sistema de amortização da dívida não é ilícito.

Carlos Pinto Del Mar leciona:

“A Tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme”. (In Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Ed. Jurídica Brasileira, 2001, p. 40).

Logo, quando se pretender amortizar um empréstimo em parcelas constantes a qualquer taxa, o sistema será o da Tabela *Price*, eis que apresenta prestações constantes. Assim, se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade na sua utilização.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DISSÍDIO NOTÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ATENDIDOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. 'É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto' (RESP 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada: 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (RESP n. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra Maria ISABEL Gallotti, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 3. Recurso Especial que apresentou os requisitos de admissibilidade a permitir seu conhecimento. Trata-se, ademais, de notório dissídio interpretativo entre o acórdão impugnado e a jurisprudência desta Corte sobre a matéria. 4. Inviável o conhecimento de matéria alegada apenas em sede de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a Recurso Especial apresentado pela parte contrária. No caso, as disposições do acórdão quanto à comissão de permanência transitaram em julgado, pois não foram objeto de recurso pelo ora recorrente. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ; AgRg-REsp 1.093.131; Proc. 2008/0210951-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; Julg. 12/03/2013; DJE 22/03/2013).(grifo nosso)

Nessa mesma esteira, trago à baila julgado desta Corte:

“CIVIL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação revisional de contrato. Comissão de permanência.

Cobrança isolada. Possibilidade. Tabela price. Sistema de amortização do débito com capitalização de juros. Pactuação expressa. Legalidade -custos administrativos da contratação. Tarifa de cadastro e serviços prestados. Repasse desses ônus ao consumidor. Abusividade. Valores pagos indevidamente. Restituição em dobro. Inteligência do parágrafo único do art. 42 do CDC. Provimento parcial do apelo.

É possível a incidência da comissão de permanência, desde que a sua cobrança, além de expressamente pactuada, não esteja cumulada com outros encargos moratórios. Precedentes do STJ. Não há abusividade na utilização da tabela price no caso em análise, visto que o apelado fora cientificado quanto a aplicação desse método de amortização da dívida, na medida em que restou previamente estabelecido que o pagamento ocorreria através de 36 parcelas de valores fixos. Ademais, não há óbice à capitalização mensal dos juros no presente pactuado, conforme se depreende pela previsão da taxa de juros anual de forma superior ao duodécuplo da mensal. Finalmente, reputo abusivo o repasse dos custos administrativos da contratação ao consumidor, ora apelado, considerando que não há qualquer benefício direito em seu favor, motivo pelo qual mantenho a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. Provimento parcial do apelo.”(TJPB; AC 030.2011.000.570-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 24/05/2013;Pág. 9). (grifo nosso)

Assim, percebe-se que o pleito do demandante, em relação à revisão da capitalização e o respectivo sistema de amortização, não merece amparo, tendo em vista a existência de pactuação expressa entre as partes (atendendo-se ao dever de informação e à boa-fé contratual), dedutível pela simples equação aritmética que o próprio demandante realizou para o ingresso da presente ação, sendo, portanto, lícita a utilização do Sistema da Tabela *Price*, redundando na capitalização de juros legalmente estipulada.

-Conclusão

Em meio ao contexto acima delineado, observando o regramento estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil – o qual busca consolidar um microsistema de precedentes obrigatórios –, verifica-se que o legislador estabeleceu um mecanismo para propiciar a celeridade na prestação jurisdicional, elencando, no art. 932, hipóteses em que é possibilitada a prolação de decisões monocráticas pelo Relator. Dentre estas, encontra-se a

aplicação de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo.

A preocupação do legislador em sedimentar uma estrutura de celeridade para casos repetitivos, e cuja solução já tenha sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, é de tal monta que, na previsão do recurso cabível contra monocráticas, houve a estipulação da fixação de multa entre 1% e 5% do valor atualizado da causa para a hipótese de o agravo interno ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, pelo respectivo órgão colegiado.

Assim sendo, tendo em vista que a matéria objeto da presente demanda se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de entendimentos decorrentes de precedentes considerados pelo Código de Processo Civil como obrigatórios – com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 – **CONHEÇO PARCIALMENTE DO APELO** e, nesta parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

P.I.

João Pessoa, 5 de julho de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator